



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Ao Plenário da Câmara Municipal de Capanema

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no inciso II do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação e deliberação do duto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 766/2021
Data: 22/10/2021 - Horário: 09:58
Legislativo

Dispõe sobre a suspensão da Lei Municipal nº 1771, de 18 de maio de 2021, que concedeu a reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 1º Ficam suspensos até o dia 31 de dezembro de 2021, os efeitos financeiros da Lei Municipal nº 1771, de 18 de maio de 2021, que concedeu reposição (revisão geral anual) aos servidores do Poder Legislativo Municipal, no percentual de 5,19%.

Art. 2º Os valores resultantes da concessão de reposição, recebidos de boa-fé pelos servidores públicos até o dia 30 de setembro de 2021, não precisam ser devolvidos, dada a natureza alimentar da verba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos de 01/10/2021 a 31/12/2021.

Capanema/PR, 21 de outubro de 2021.


ERCIO MARQUES SCHAPPO
Presidente


SERGIO ULLRICH
Vice-Presidente


EDSON WILMSEN
1º Secretário


DELMAR C. BALZAN
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade suspender os efeitos financeiros da Lei Municipal nº 1771, de 18 de maio de 2021, que concedeu reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo, na ordem de 5,19%.

Registra-se:

1- O art. 37, inciso X, da Constituição Federal, assegura o direito à revisão geral anual aos servidores públicos, nos seguintes termos: *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*;

2- A Lei Municipal nº 1358, de 24 de novembro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Vencimentos, Carreira e Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Capanema, em seu art. 18, § 5º, fixa o mês de março como a data base para a concessão da reposição geral anual;

3- A Lei Municipal nº 1771/2021, foi editada em consonância com o Acórdão nº 293/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Consulta nº 447230/20, com conclusão no sentido de que: *“A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20”*) e, ainda, respeitando o índice IPCA.

Entretanto, diante da decisão proferida nos autos da Reclamação nº 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal e, em seu cumprimento, da emissão de nova orientação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no **Acórdão nº 2600/21 – Tribunal Pleno (em anexo)**, não resta qualquer margem de discricionariedade aos gestores públicos (Poder Executivo e Legislativo) senão a de determinar a suspensão dos efeitos da lei de revisão geral dos servidores.

Diante desse panorama, apresentamos a presente proposição para apreciação dos nobres colegas.

Capanema/PR, 21 de outubro de 2021.


ERCIO MARQUES SCHAPPO
Presidente


SERGIO ULLRICH
Vice-Presidente


EDSON WILMSEN
1º Secretário


DELMAR C. BALZAN
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

REFERÊNCIAS LEGAIS:

Constituição Federal:

Art. 37, inciso X, que estabelece: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. À Mesa Executiva, que é formada de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (...)

Art. 37. À Câmara Municipal compete, privativamente, a seguinte atribuição:

III - organizar os seus serviços administrativos;

Art. 38. Cabe, ainda, à Câmara Municipal:

I - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções para atendimento dos seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos por esta Lei Orgânica e legislação correlata;

(...)

V - zelar pela preservação da sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

Art. 78. É de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

II - fixação e aumento da remuneração dos seus servidores, observado o disposto nos incisos VIII e XII do Artigo 235 desta Lei Orgânica.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Capanema:

Art. 129. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei, ordinária ou complementar.

ANEXOS:

1- Lei Municipal nº 1771, de 18 de maio de 2021, que “*concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal*”;

2- Acórdão nº 2600/21 - Tribunal Pleno TCE/PR, publicado em 19/10/2021.



Município de Capanema - PR

LEI Nº 1.771, DE 18 DE MAIO DE 2021.

Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

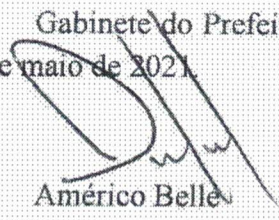
Art. 1º Fica concedida reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal e inciso VIII, do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19), na ordem de 5,19% (cinco vírgula dezenove por cento), de acordo com a variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulada no período anual compreendido de março de 2020 à fevereiro de 2021.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento.

Art. 3º A reposição salarial (revisão geral anual) que trata esta lei será concedida a partir do mês de março de 2021, inclusive.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio de 2021.


Américo Belle
Prefeito Municipal

Pub. Jornal: DIOEM
Data: 19 / 05 / 2021.
Edição: B2 Página: 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447230/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2600/21 - Tribunal Pleno

Consulta. MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO. Decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF. Cumprimento da decisão por esta Corte de Contas.

I- RELATÓRIO

Em cumprimento a decisão do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, na Reclamação n.º 48.538/PR, submeto ao douto Plenário desta Casa, nova proposta de voto, pelas razões e motivos que se passa a expor.

Esta Corte de Contas, por meio de seu Tribunal Pleno, por unanimidade, fixou entendimento nos autos de Consulta n.º 447230/20, mediante o Acórdão n.º 293/21, datado de 18/02/21, de minha relatoria, respondendo os questionamentos formulados por ANTONIO CARLOS DOMINIAK, há época Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO (2017/2020), nos seguintes termos:

"a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.”

Referida decisão transitou em julgado, seguindo o feito o seu regular andamento, com determinação, em 15/03/21, de seu encerramento e consequente arquivamento, nos moldes dos arts. 168, VII, e 398, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Seguindo, por decisão monocrática proferida pelo d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Despacho n.º 499/21, de 23/06/21, nos autos de Consulta n.º 96972/21, nos moldes do art. 313, §4º, do Regimento Interno, aquele entendimento foi seguido, inadmitindo esse feito, com determinação de seu encerramento.

Em paralelo, nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, o d. Min. ALEXANDRE DE MORAES proferiu decisão monocrática em 02/08/21, julgando procedente a pretensão do Reclamante, nos seguintes termos:

“(…) com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525”

É o relatório.

II – VOTO

Diante da comunicação da decisão **monocrática** do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, proferida nos autos de Reclamação n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF, algumas ponderações se fazem necessárias.

Inicialmente deve ser destacado que esta Corte de Contas respondeu a Consulta n.º 447230/20, mediante o Acórdão n.º 293/21, de minha relatoria, tendo como premissa inicial a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 173/20, destacando, inclusive, que a pendência de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade não detinha o condão de afastar tal presunção. Veja-se que tão somente foi promovida a interpretação sistemática da lei indagada frente ao sistema normativo nacional, ou seja, a Lei como parte de um todo maior e harmônico entre si e não como um ato isolado, valendo-se, inclusive, de raciocínio jurídico extraído a partir de posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal:

“(…), tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20, porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de ‘reajuste’ e ‘revisão’.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.”¹

Cumpre também salientar que, quando do julgamento da Consulta, o tema questionado não era pacífico, sendo tratado por vários Tribunais de Contas, nos mais diversos sentidos² e com decisões dotadas de **força normativa**³.

Esse cenário de incerteza é natural em razão do tema ser recente, rogando pela maturidade dos estudos, situação que ainda hoje se verifica, uma vez que a matéria é objeto de discussões travadas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁴ e, inclusive, no **próprio Supremo Tribunal Federal**, a citar, Reclamação n.º 48.885, de relatoria da d. Min. ROSA WEBER, constatação esta última de grande relevância se considerada que a decisão que cassou os atos desta Corte de Contas, ou seja, a de entendimento paradigma, foi proferida **monocraticamente**.

Não se quer com isso questionar o acerto ou não de o tema ter sido tratado monocraticamente, ou ainda se foram ou não observadas as normas processuais *intra corporis* do Supremo Tribunal Federal, porém é certo que este, mediante o seu órgão colegiado, não se manifestou **especificamente** sobre a possibilidade ou não de concessão da revisão geral anual, mas apenas quanto a constitucionalidade da LC n.º 173/20.

Essa mesma conclusão foi apontada pelo Tribunal de Contas do Ceará, mediante sua Nota Técnica n.º 02 de 19/05/21:

“Deve ser destacado que até o momento o STF não se posicionou especificamente sobre a possibilidade ou

¹ Ac. un. n.º 293/21 do Tribunal Pleno, do TCE/PR, na Consulta n.º 447230/20. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, *in* DETC de 01/03/21.

² A citar: Orientação TCE/BA – julho/20; Consulta n.º 4627/20 TCE/ES – fevereiro/20; Consulta n.º 1095502 TCE/MG – de dezembro/20; Ofício Circular n.º 23/20 TCE/SC – dezembro/20; Consulta n.º 202100123-00 TCM/PA – março/21; Consulta n.º 001494/21 TCE/PI – abril/21; Nota Técnica TCE/CE – de maio/21; Consulta n.º 691/21 TCE/GO – de maio/21; Consulta n.º 21/00195659 TCE/SC – junho/21.

³ Nesse sentido, destaca-se o Prejulgado n.º 2269 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, derivado da Decisão n.º 154/21 de 29/03/21, que, posteriormente, foi revogado.

⁴ Autos de Ação Popular n.º 003578-30.2021.8.16.0190 e de Tutela Antecipada Antecedente n.º 0002585-20.2021.8.16.0179.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não da concessão da revisão geral anual em face da LC nº 173/2020. Houve o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (AD) nº 6442, 6447, 6450 e 6525⁵, em que apenas ficou confirmada a constitucionalidade dos dispositivos da norma."

Vale dizer, o necessário cumprimento da decisão proferida na Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal e consequente cassação das Consultas em comento não afasta o cenário de incerteza.

⁵ Referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram assim julgadas em 22/03/21: "AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidos para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525." (ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante dessas circunstâncias, é imperioso que esta Corte de Contas, não se afastando da necessária busca pela paz social, cumpra a determinação do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, constante dos autos acima mencionados, orientando os jurisdicionados para que se abstenham de conceder a recomposição inflacionaria a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, enquanto prevalecer referido entendimento.

Já para as hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar e a boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de orientação no sentido de que:

- a) Os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionaria a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES.
- b) Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

- c) O presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir orientação no sentido de que:

- a) os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionaria a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES;
- b) nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos servidores, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

c) o presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447230/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: MARIO WEBER

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 2600/2021 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2644, do dia 19/10/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 20/10/2021